



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.0002420-02.2017.815.2002

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

01 APELANTE: Ministério Público Estadual

02 APELANTE: Marinete Figueiredo da Silva
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

APELADO: Severino Francisco da Silva

DEFENSORA: Paula Reis Andrade

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. RECURSO DE NATUREZA SUPLETIVA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

A legitimidade recursal do Assistente de Acusação é supletiva, o que impõe o não conhecimento do apelo quando houver apelação pelo Ministério Público.

Ausente a efetiva demonstração de culpa do agente, imperiosa a manutenção da absolvição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo **Ministério Público** (fl. 115) e pelo **Assistente de Acusação** (fls. 118/119) em face da sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital**, que, julgando improcedente a denúncia, **absolveu** o acusado **Severino Francisco da Silva** da imputação da prática delitativa esculpida no **art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro**.

Irresignado, o representante do Ministério Público *a quo* vem, nas **razões** de fls. 116/117, requerer a reforma do *decisum*, para que o réu venha a ser condenado nos termos da denúncia.

Por seu turno, o Assistente de Acusação, nas **razões** de fls. 120/125, também pugna pela condenação do acusado.

Em **contrarrazões**, de fls. 127/130, a defesa requer que os apelos sejam improvidos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Álvaro Gadelha Campos, opinando pelo desprovimento dos recursos (fls. 136/139).

É o relatório.

VOTO

O **Ministério Público** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Severino Francisco da Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 302 do CTB, por ter, em 31/01/2017, na direção de veículo automotor,

ceifado culposamente a vida da vítima José Marcos Barbosa, fato ocorrido no Bairro de Oitizeiro, nesta capital.

Narra a denúncia que, por volta das 8h do dia em questão, o denunciado vinha conduzindo um ônibus, quando desviou de um buraco na pista, vindo a colidir com o ofendido, o qual vinha trafegando em uma motocicleta, no mesmo sentido, e também tentou desviar do referido buraco.

Ao prestar esclarecimentos em sede policial (fls. 22/23), o censurado relatou que a vítima saiu repentinamente de sua faixa e invadiu a faixa por onde seguia o ônibus, atingindo a parte dianteira do veículo coletivo e caindo ao solo em seguida.

Laudo Tanatoscópico às fls. 45/47.

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT às fls. 50/52v.

Devidamente instruído o feito, veio o juízo sentenciante a absolver o acusado, por entender ausentes elementos suficientes a demonstrar que ele deu causa ao evento que resultou na morte da vítima.

Inconformado, o *Parquet* vem postular a reforma da sentença, para que o réu seja condenado. Por sua vertente, o Assistente de Acusação também interpôs recurso apelatório nesse sentido.

Ab initio, impende esclarecer que, conforme é cediço, a legitimidade recursal do Assistente de Acusação é **supletiva**, de modo que só será cabível quando o Ministério Público não se manifestar nessa vertente.

No caso em comento, o Órgão Acusatório interpôs recurso

apelatório, de modo que apelo do Assistente de Acusação não deve ser conhecido.

Por tal razão e sem delongas, não conheço o apelo do Assistente de Acusação.

Quanto ao apelo ministerial, este não merece prosperar.

Ora, é cediço que a culpa advém de todo comportamento voluntário desatencioso que produza resultado ilícito não desejado, mas previsível e que podia ser evitado.

Na espécie, contudo, conforme se verifica da análise detida do almanaque processual, não restou demonstrado, de modo cristalino e isento de dúvidas, que o acusado agiu com negligência ou imprudência, dando causa ao acidente que ocasionou na morte da vítima.

Conforme se deduz dos autos, nenhuma testemunha ou declarante visualizou o exato momento da colisão envolvendo o ônibus que vinha sendo conduzido pelo acusado e a moto que vinha sendo guiada pelo ofendido.

Ao prestarem declarações em juízo (mídia audiovisual – fl. 89), os **irmãos** da vítima, os senhores **Daniel de Lima Sousa e Marcone Barbosa**, relataram o seguinte:

Que compareceu ao local do acidente, quando o ofendido ainda estava com vida, e chegaram a conversar, mas ele nada falou sobre como havia ocorrido a colisão, pois estava sentindo muita dor no momento; que acredita que houve imprudência na conduta do acusado, pois o local do acidente era próximo a uma curva e ali não era seguro para realizar uma ultrapassagem; que as pessoas no local não

comentaram sobre a velocidade que os veículos vinham trafegando; que a vítima costumava sempre andar devagar, pois zelava por seus pertences.

(Declarações fornecidas em Juízo pelo Declarante Daniel de Lima Sousa – mídia audiovisual de fl. 89).

Que compareceu ao local do acidente, quando o ofendido ainda estava com vida, e chegou a conversar com ele; que o ofendido relatou para o declarante, que foi tentar desviar um buraco na pista, quando foi atingido pelo ônibus; que o ônibus parou distante do local da colisão; que a CNH do acusado estava vencida

(Declarações fornecidas em Juízo pelo Declarante Marcene Barbosa – mídia audiovisual de fl. 89).

A testemunha **Jurandir Evangelista de Mendonça**, em juízo, prestou o seguinte depoimento:

Que compareceu ao local do acidente e chegou a conversar com a vítima; que as pessoas do local comentavam que a vítima foi livrar um buraco e veio a ser atingido pelo ônibus, quando este tentava fazer ultrapassagem; que, pela dinâmica do acidente, tanto o ônibus quanto a moto vinham corretos, cada um em sua faixa, no entanto a moto foi “livrar” o buraco e veio a sofrer a colisão que o vitimou fatalmente

(Depoimento Judicial da Testemunha Jurandir Evangelista de Mendonça – mídia audiovisual de fl. 89).

Já o depoente **Verimário da Silva Batista**, relatou que, apesar de não ter visto o acidente, ouviu o barulho proveniente da colisão, vez que ele, testemunha, tragava próximo ao local dos fatos. Prosseguiu informando, ao juízo sentenciante, que a colisão foi presenciada por uma borracheira, a qual teria relatado ao depoente que a vítima foi desviar um buraco e invadiu a faixa em que o ônibus vinha, de modo que foi atingido pelo veículo coletivo:

Que estava trafegando pela via, quando de repente ouviu um barulho de colisão veicular; que viu quando a vítima estava caída ao solo; que o SAMU demorou

cerca 3 horas para vir prestar socorro; que o acidente foi presenciado por uma borracheira, cujo estabelecimento comercial fica em frente ao local onde o fato ocorreu; que, não sabe declinar o nome da borracheira; que, segundo a borracheira comentou, no dia do fato, tanto o ônibus como a moto vinham em baixa velocidade; que, ainda de acordo com os relatos da borracheira, o ônibus ultrapassou pela esquerda, instante em que a vítima, ao tentar desviar um buraco na pista, “jogou” a moto para a esquerda, sendo atingido pelo ônibus; que o ônibus parou a frente do local do homicídio

(Depoimento Judicial da Testemunha Verimário da Silva Batista – mídia audiovisual de fl. 89).

A borracheira apontada pelo supracitado depoente, trata-se da senhora **Conceição Pereira da Silva**, esta que, ao ser inquirida em juízo, asseverou que não viu a colisão e que nada sabia informar sobre os fatos, pois estava no interior de seu estabelecimento comercial e apenas ouviu o barulho decorrente da colisão:

Que não viu o instante do acidente que ocasionou a morte da vítima; que estava no interior de sua borracharia quando ouviu o barulho proveniente da colisão entre o ônibus e a motocicleta; que não ouviu comentários sobre quem teve culpa no acidente; que algumas pessoas viram o acidente, mas preferem não se envolver com a Justiça; que não saiu para ver a vítima, pois havia

(Depoimento Judicial da Testemunha Conceição Pereira da Silva – mídia audiovisual de fl. 95).

Por sua vez, o réu, quando **interrogado** pela magistrada monocrática, manteve sua tese defensiva, asseverando que a vítima invadiu a faixa em que ele vinha conduzindo o ônibus:

Que nega as acusações que lhe são imputadas; que vinha conduzindo o ônibus, quando foi ultrapassar a motocicleta da vítima, pela faixa esquerda; que, enquanto estava ultrapassando a vítima pela esquerda, esta, para livrar um buraco, veio para “cima” do ônibus, vindo a colidir; que imediatamente o interrogado parou o veículo e foi prestar auxílio ao

acusado; que o SAMU demorou cerca de 3 horas para prestar socorro à vítima; que, nesse decurso de tempo, familiares da vítima foram até o local para; que o interrogado conduzia o ônibus a uma velocidade de 30 km/h; que, quando a vítima foi para “cima” do ônibus, o interrogado ainda tentou “puxar” o veículo coletivo para evitar colidir com o ofendido, mas não obteve êxito.

(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 89)

As demais testemunhas e declarantes nada acrescentaram ao feito.

Percebe-se, desse modo, que a tese acusatória não restou devidamente demonstrada, vez que não há elementos suficientes a comprovar que o acusado Severino Francisco da Silva, com sua conduta, deu causa ao evento que culminou na morte da vítima José Marcos Barbosa, não sendo cabível, portanto, a prolação de um édito condenatório, em respeito ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

De outra banda, há de se destacar que o Boletim de ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT (fls. 50/52v.) constatou que a motocicleta guiada vítima adentrou a faixa contrária quando o ônibus realizava a ultrapassagem, o que corrobora com a tese defensiva. Senão, vejamos excerto do referido Boletim:

“(...) foram observadas diversas cavidades na Via, nas proximidades do sinistro; de acordo com informes colhidos no local, o V1 [motocicleta] teria desviado de uma das cavidades adentrando a faixa contrária no mesmo instante em que o V2 [ônibus] fazia a ultrapassagem (...)”

Dessa maneira, entendo ser imperiosa a manutenção da absolvição do acusado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o apelo interposto pelo Assistente de Acusação e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

